



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 393 /2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
72ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/04/2013  
PROCESSO Nº. 1/116/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816817-5  
RECORRENTE: DCA DISTRIBUIDORA CEARENSE DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Suely Rocha Pinho Pessoa  
MATRÍCULA: 10580110  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2.** O contribuinte deixou de recolher *no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares, referente aos meses de janeiro a dezembro/2007, no montante de R\$ 174.632,18 quando estas estão em desacordo com a legislação pertinente. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme o Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da consultoria tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 73, 74 do Decreto 24.569/97.

## RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares, referente aos meses de janeiro a dezembro/2007, no montante de R\$ 174.632,18. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.19599, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, junto à contribuinte *DCA Distribuidora Cearense de Alimentos Ltda*, enquadrada no CNAE como *Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza em geral*. Auto de infração lavrado em 25/11/2008, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/08/2008 por via postal, consoante cópia do AR as fls.08, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/2008.16817-5, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2008.19599, termo de início de fiscalização nº. 2008.20917, termo de intimação nº 2008.23256, termo de conclusão nº. 2008.32093, documentos às fls. 16/156, termo de juntada referente ao auto de infração às fls. 158, termo de revelia e despacho às fls.157. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DURANTE O PERÍODO DA FISCALIZAÇÃO CONSTATAMOS QUE OS VALORES DECLARADOS NA DIEF PELO CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO FORAM INFORMANDOS A MENOS QUE OS VALORES ESCRITURADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS RELATIVO AO PERÍODO DE 01/01/2007 A 31/12/2007.” (sic).*

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 174.632,18
Multa (3x)	R\$ 174.632,18
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 349.264,36</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal em 26/11/08, consoante oposição de assinatura no referido auto.

A empresa autuada ingressou com defesa arguindo preliminarmente, a nulidade absoluta do presente auto de infração, por cerceamento ao direito de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

defesa, tendo em vista que o autuante se negou a analisar as informações técnicas contábeis disponibilizadas pela empresa autuada. Alegou a IMPROCEDÊNCIA do presente auto, pois não houve transposição a menor dos valores a recolher e sim, um equívoco por parte da contadora da empresa, que escriturou os documentos fiscais nos livros de Apuração do ICMS o fez com valores excessivamente altos, razão pela qual quando da transmissão dos valores para Dief não houve congruência dos mesmos, uma vez que o valor realmente devido pela empresa era nitidamente menor. Ao final, requereu a realização de perícia a fim de comprovar que os valores transmitidos para a Dief são na verdade aqueles constantes nos documentos fiscais de entrada e saída de mercadorias.

A julgadora de 1ª instância, não acatou a defesa do contribuinte, julgando PROCEDENTE o presente auto de infração, intimando a empresa a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 349.264,36, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 dias a contar da data desta decisão, ou, em igual período, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

A autuada ficou ciente da decisão condenatória proferida em primeira instância por via postal, mediante se comprova por AR e Termo de Juntada às fls. 310/311.

A empresa, irresignada com a decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário às aduzindo as mesmas razões de defesa.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 248/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, ratificando o entendimento do juiz singular. Afastou a perícia, tendo em vista que a defesa não apresentou quesitos com conteúdo técnico que acarretassem a necessidade de uma perícia.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 2679/2686.

O processo em epígrafe foi a julgamento em 26/09/11 onde o mesmo foi convertido em realização de perícia, por unanimidade dos votos, com o objetivo de levantar o efetivo movimento real tributável, haja vista que a diferença entre valores declarados



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

no Livro Registro de Apuração do ICMS e DIEF é contestada pela parte sob alegativa que há erro na apuração decorrente de falha de escrituração das notas fiscais.

O Laudo Pericial às fls. 2710/2713, conclui-se que na DIEF (saídas) do exercício de 2007 constam Notas Fiscais que não foram acostadas aos autos, e que o saldo devedor do ICMS no exercício de 2007 corresponde a R\$ 20.739,19.

É o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DCA DISTRIBUIDORA CEARENSE DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses do contribuinte, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/20081681-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária* na forma e nos prazos regulamentares, referente aos meses de janeiro a dezembro/2007, no montante de R\$ 174.632,18.

#### **1. Da Preliminar de Nulidade**

Antes de qualquer análise, faz-se necessário, observar que o argumento de que a julgadora singular não dispensou a devida atenção aos argumentos apresentados na impugnação, não analisou a matéria de forma correta, haja vista que o autuante não informou ou não demonstrou o parâmetro utilizado para concluir que a recorrente não exercia a atividade industrial, ou que não era essa a sua atividade principal, não merece prosperar, haja vista que a julgadora examinou a matéria que lhe foi posta.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Outrossim, observa-se que inexistiu a violação ao art.33, XI do Dec. Nº 25.468/99, posto que o auto de infração está bastante claro, informando que, o contribuinte deixou de cumprir uma obrigação principal, e o seu descumprimento torna-o passível de penalidade pecuniária sem prejuízo do pagamento do imposto.

Não obstante convém ressaltar que a responsabilidade por infração a legislação tributária independe da intenção do agente. Infere-se dessa norma que o CTN adotou a teoria da culpabilidade objetiva, pois, independe de dolo ou culpa, o contribuinte responde pelas infrações cometidas.

## 2. Do Mérito

O lançamento tributário versa sobre a **falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária** na forma e nos prazos regulamentares, referente aos meses de janeiro a dezembro/2007, no montante de R\$ 174.632,18. Tendo sido a ela aplicada a multa do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...)*

*c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.*

Após análise detida aos fólios processuais, depreende-se que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial.

Neste azo, vejamos o disposto na perícia realizada *in casu*:

*"Diante do exposto, afirmamos que na DIEF (saídas) do exercício de 2007 constam Notas Fiscais que não foram acostadas aos autos conforme fora exposto no quesito nº01. Ressaltamos que*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*realizamos a apuração do ICMS utilizando como critério os lançamentos de entradas constantes no Livro registro de apuração do ICMS acostado as fls. 95 a 120 dos autos e as saídas constantes nas cópias de Notas Fiscais apensa aos autos pela autuada. Utilizando esta metodologia, **concluimos que o saldo devedor do ICMS no exercício de 2007 corresponde a R\$ 20.739,19** (Vinte mil, setecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos). Por fim, cientificamos que neste valor apurado consta também o valor ICMS registrado na DIEF referente às Notas Fiscais de saídas que não foram acostados aos autos.”*

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando **parcial procedente** a acusação fiscal, conforme o Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DCA DISTRIBUIDORA CEARENSE DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando **parcial procedente** a acusação fiscal, conforme o Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.  
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 18 de julho de 2013.

Alfredo Rogério de Brito  
Presidente

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

Flávia Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Lucia de Fátima Couto de Araújo  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado